SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279337 - GO (2026/0215205-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALDEMIR DE MELLO
ADVOGADO	:	JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES - GO053499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. *Fato relevante*. Na origem, condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio (art. 121, caput, do Código Penal). O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena, mantendo a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime e a redução de 1/12 em razão da confissão qualificada. Embargos de declaração rejeitados.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ e, quanto ao dissídio da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, pela ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. Agravo em recurso especial não conhecido por não impugnar especificamente o óbice relativo ao dissídio, aplicando-se a Súmula 182/STJ. No agravo regimental, a parte sustenta ter enfrentado suficientemente todos os fundamentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em razão do dispositivo único, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível sanar, no agravo regimental, a falta de impugnação específica ocorrida no agravo em recurso especial, afastando a preclusão consumativa.

Documento eletrônico VDA60889127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 64238a23-7111-46aa-a2a3-afdf35f825e3

6. A questão em discussão consiste em verificar, subsidiariamente, se as teses de fundo sobre a valoração da culpabilidade com embriaguez voluntária, a utilização de barra de ferro nas circunstâncias do crime e a fração de redução pela confissão qualificada evidenciam ilegalidade manifesta apta a justificar solução excepcional.

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada integralmente. A exigência de impugnação específica decorre dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e está consolidada no STJ (EAREsp 746.775/PR). Alegações genéricas ou mera reprodução das razões do recurso especial não atendem ao requisito, incidindo a Súmula 182/STJ.

8. No caso concreto, o agravo em recurso especial enfrentou apenas a incidência da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar o fundamento relativo à ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC), o que mantém íntegro o óbice ao conhecimento.

9. A impugnação tardia, apresentada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não afasta a preclusão consumativa, sendo juridicamente ineficaz para suprir a deficiência do agravo em recurso especial.

10. Inexistem ilegalidades manifestas nas teses de fundo: (i) revisão da conclusão sobre a embriaguez voluntária assentada com base em prova oral demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) a valoração das circunstâncias do crime não se apoiou exclusivamente no emprego da barra de ferro, estando amparada em elementos de prova; (iii) a fração de redução pela confissão qualificada pode ser modulada com fundamentação concreta, não havendo direito à redução necessariamente em 1/6. 11. O agravo regimental satisfaz o requisito mínimo de dialeticidade para conhecimento, mas não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em razão do dispositivo único. 2. A ausência de impugnação específica de um dos óbices impede o conhecimento do agravo em recurso especial e atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo regimental configura inovação recursal e não afasta a preclusão consumativa. 4. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias sobre embriaguez, emprego de barra de ferro e confissão qualificada é vedada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 59; CP, art. 65, III, d; CPP, arts. 158 e 167; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60889127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 64238a23-7111-46aa-a2a3-afdf35f825e3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 64238a23-7111-46aa-a2a3-afdf35f825e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279337 - GO (2026/0215205-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALDEMIR DE MELLO
ADVOGADO	:	JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES - GO053499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM DISPOSITIVO ÚNICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. *Fato relevante*. Na origem, condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio (art. 121, caput, do Código Penal). O Tribunal de Justiça estadual deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena, mantendo a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime e a redução de 1/12 em razão da confissão qualificada. Embargos de declaração rejeitados.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ e, quanto ao dissídio da alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pela ausência de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC. Agravo em recurso especial não conhecido por não impugnar especificamente o óbice relativo ao dissídio, aplicando-se a Súmula 182/STJ. No agravo regimental, a parte sustenta ter enfrentado suficientemente todos os fundamentos.

Documento eletrônico VDA60890314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Código de Controle do Documento: 10f308dd-4ad9-4842-b4a1-e244db43f005

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial deve impugnar, de modo específico e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em razão do dispositivo único, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível sanar, no agravo regimental, a falta de impugnação específica ocorrida no agravo em recurso especial, afastando a preclusão consumativa.

6. A questão em discussão consiste em verificar, subsidiariamente, se as teses de fundo sobre a valoração da culpabilidade com embriaguez voluntária, a utilização de barra de ferro nas circunstâncias do crime e a fração de redução pela confissão qualificada evidenciam ilegalidade manifesta apta a justificar solução excepcional.

III. Razões de decidir

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada integralmente. A exigência de impugnação específica decorre dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e está consolidada no STJ (EAREsp 746.775/PR). Alegações genéricas ou mera reprodução das razões do recurso especial não atendem ao requisito, incidindo a Súmula 182/STJ.

8. No caso concreto, o agravo em recurso especial enfrentou apenas a incidência da Súmula 7/STJ, deixando de impugnar o fundamento relativo à ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial (art. 1.029, § 1º, do CPC), o que mantém íntegro o óbice ao conhecimento.

9. A impugnação tardia, apresentada apenas no agravo regimental, configura inovação recursal e não afasta a preclusão consumativa, sendo juridicamente ineficaz para suprir a deficiência do agravo em recurso especial.

10. Inexistem ilegalidades manifestas nas teses de fundo: (i) revisão da conclusão sobre a embriaguez voluntária assentada com base em prova oral demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; (ii) a valoração das circunstâncias do crime não se apoiou exclusivamente no emprego da barra de ferro, estando amparada em elementos de prova; (iii) a fração de redução pela confissão qualificada pode ser modulada com fundamentação concreta, não havendo direito à redução necessariamente em 1/6. 11. O agravo regimental satisfaz o requisito mínimo de dialeticidade para conhecimento, mas não apresenta fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA60890314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Código de Controle do Documento: 10f308dd-4ad9-4842-b4a1-e244db43f005

11. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em razão do dispositivo único. 2. A ausência de impugnação específica de um dos óbices impede o conhecimento do agravo em recurso especial e atrai a incidência da Súmula 182/STJ. 3. A tentativa de suprir a deficiência apenas no agravo regimental configura inovação recursal e não afasta a preclusão consumativa. 4. A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias sobre embriaguez, emprego de barra de ferro e confissão qualificada é vedada pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, a e c; CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CP, art. 59; CP, art. 65, III, d; CPP, arts. 158 e 167; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALDEMIR DE MELLO** contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Na origem, o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, à pena de 8 anos, 8 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a fração de exasperação da pena-base e redimensionar a reprimenda para 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantidas a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime e a redução de 1/12 em razão da confissão qualificada.

Os embargos de declaração defensivos, nos quais se alegou omissão acerca da ausência de prova técnica da embriaguez e do emprego da barra de ferro, bem como quanto à fração da atenuante da confissão, foram rejeitados.

No recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 59 e 65, III, “d”, do Código Penal e 158 e 167 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, a impossibilidade de negativação da culpabilidade com base em embriaguez não comprovada tecnicamente, a inadequação da valoração das circunstâncias do crime em razão de instrumento não apreendido ou periciado e a necessidade de aplicação da atenuante da confissão em maior extensão.

Documento eletrônico VDA60890314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Código de Controle do Documento: 10f308dd-4ad9-4842-b4a1-e244db43f005

O recurso especial foi inadmitido pela incidência da Súmula 7/STJ e, quanto ao dissídio jurisprudencial, pela ausência de cotejo analítico nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC.

Interposto agravo em recurso especial, a Presidência desta Corte dele não conheceu, ao fundamento de que a defesa não impugnou especificamente a deficiência do cotejo analítico, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ter enfrentado suficientemente todos os fundamentos da inadmissibilidade.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, porquanto impugna o fundamento da decisão agravada. No mérito, porém, não merece provimento.

A controvérsia nesta fase processual está restrita à verificação da regularidade do agravo em recurso especial, especificamente quanto à exigência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso excepcional.

Na hipótese, a 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos impeditivos. Quanto às alegações de violação aos arts. 59 e 65, III, "d", do Código Penal e 158 e 167 do Código de Processo Penal, entendeu que a revisão das conclusões referentes à embriaguez voluntária, ao emprego de barra de ferro e à natureza da confissão demandaria incursão no acervo fático-probatório, fazendo incidir a Súmula 7/STJ. Quanto à insurgência fundada na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, consignou que a parte recorrente não havia realizado a demonstração analítica da divergência, nem indicado as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os julgados confrontados, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Com efeito, a Corte Especial, no julgamento do **EAREsp n. 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018**, assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que sua fundamentação contenha uma ou várias causas impeditivas do exame do mérito. Firmou-se, por isso, a compreensão de que a decisão é incindível e deve ser impugnada integralmente, não sendo lícito à parte selecionar apenas alguns dos fundamentos que impediram o trânsito do recurso especial.

A orientação decorre dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, segundo os quais não se conhece do agravo em recurso especial que deixe de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A jurisprudência desta Corte também exige que a insurgência seja efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas, mera reprodução das razões do recurso especial ou argumentos dirigidos somente ao mérito da controvérsia. Em precedente recente, reafirmou-se que a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e que a ausência de impugnação de um dos óbices atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60890314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Código de Controle do Documento: 10f308dd-4ad9-4842-b4a1-e244db43f005

No caso, o exame do próprio agravo em recurso especial demonstra que essa exigência não foi atendida.

Após relatar que o recurso especial havia sido inadmitido, a defesa abriu tópico denominado **"DA SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7 DO VOSSO TRIBUNAL"** e desenvolveu sua argumentação no sentido de que a controvérsia não demandaria reexame do acervo probatório, mas somente a revaloração jurídica de fatos supostamente incontroversos.

A defesa sustentou que seria possível examinar, sem revolvimento probatório, se a embriaguez poderia fundamentar a valoração negativa da culpabilidade, se a ausência de apreensão ou perícia da barra de ferro impediria sua utilização na dosimetria e se a fração aplicada à confissão estaria em conformidade com a legislação federal. Reproduziu, ainda, precedentes acerca da distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica.

Não houve, entretanto, impugnação específica do segundo fundamento adotado pela Vice-Presidência.

O agravo em recurso especial não demonstrou em que passagem do recurso especial teria sido realizado o cotejo analítico, não identificou concretamente as circunstâncias fático-jurídicas comuns entre o acórdão recorrido e os paradigmas utilizados e tampouco explicou por que estaria equivocada a conclusão de que não foram observadas as exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC. Encerrada a argumentação referente à Súmula 7/STJ, a peça passou diretamente ao pedido de processamento do recurso especial.

A própria contraminuta apresentada ao agravo em recurso especial registrou que a inadmissão também havia ocorrido, quanto à alínea "c", em razão do descumprimento dos requisitos legais para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não prospera, portanto, a alegação formulada no presente agravo regimental de que a defesa teria afastado também a deficiência do cotejo analítico ao demonstrar a alegada violação direta aos arts. 59 e 65, III, "d", do Código Penal e aos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

A demonstração de violação de lei federal e a demonstração do dissídio jurisprudencial constituem técnicas recursais distintas. No recurso fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, cabe à parte demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Já na hipótese da alínea "c", exige-se confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas, com demonstração da similitude fático-jurídica e da diversidade das soluções atribuídas à mesma questão federal.

A mera citação de precedentes ou a afirmação de que determinada interpretação diverge da jurisprudência desta Corte não satisfaz essa exigência.

Aliás, as contrarrazões ao recurso especial já haviam destacado que a parte não realizou o cotejo analítico nem demonstrou em quais aspectos os fatos examinados nos julgados seriam semelhantes e as respectivas soluções jurídicas divergentes.

Assim, ainda que a parte considere equivocado o juízo de inadmissibilidade quanto ao cumprimento desse requisito, incumbia-lhe impugnar especificamente tal conclusão no agravo em recurso especial. Não o fazendo, tornou-se inviável o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

Tampouco é possível sanar a deficiência nesta fase.

Documento eletrônico VDA60890314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Código de Controle do Documento: 10f308dd-4ad9-4842-b4a1-e244db43f005

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a impugnação tardia, apresentada apenas no agravo interno ou regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, configura inovação recursal e não afasta a preclusão consumativa. Em julgado publicado em 3/2/2025, assentou-se que, não tendo a parte impugnado especificamente determinado fundamento da decisão de inadmissibilidade no agravo em recurso especial, a posterior tentativa de fazê-lo no agravo interno é juridicamente ineficaz, permanecendo íntegro o óbice decorrente dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

A mesma orientação foi reafirmada em julgados de 2026, nos quais esta Corte consignou que a refutação tardia dos fundamentos da inadmissibilidade configura inovação recursal e não supera a Súmula 182/STJ, precisamente em razão da preclusão consumativa.

Nesse cenário, a decisão agravada deve ser mantida.

Embora o óbice processual seja suficiente para o desfecho do recurso, as alegações de fundo também não revelam, à luz das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, situação de manifesta ilegalidade que justifique solução excepcional.

Quanto à culpabilidade, o Tribunal estadual assentou que a embriaguez voluntária do acusado estava demonstrada pela prova oral produzida em plenário e que essa circunstância acentuava a reprovabilidade da conduta. A defesa, por sua vez, sustenta que os depoimentos seriam insuficientes para caracterizar a embriaguez e que seria indispensável prova técnica. A alteração dessa conclusão exigiria, contudo, nova apreciação do conteúdo e da força probatória dos depoimentos colhidos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O próprio recurso especial afirma que não houve exame de alcoolemia e procura desqualificar a prova oral utilizada pelo Tribunal local, sustentando que os depoimentos apenas indicariam que o recorrente se encontrava alterado ou assustado após o fato. Não se trata, portanto, apenas de conferir nova consequência jurídica a fato incontroverso, mas de modificar a premissa fática expressamente estabelecida pelo acórdão recorrido de que o agente estava embriagado.

Quanto às circunstâncias do crime, a defesa sustenta violação aos arts. 158 e 167 do CPP em razão da ausência de apreensão e perícia da barra de ferro. O acórdão recorrido, porém, registrou que a materialidade e a autoria estavam comprovadas por boletim de ocorrência, laudo de exame do local de encontro do cadáver e prova oral. Além disso, a valoração desfavorável das circunstâncias do crime não se apoiou exclusivamente no emprego do instrumento, mas também na perseguição que antecedeu o golpe e nas particularidades concretas da prática delitiva.

O recurso especial, ao contrário, pretende que se reconheça a inexistência de suporte probatório idôneo para a utilização da barra de ferro como dado da dosimetria, sustentando que o objeto não foi apreendido e que não teria havido prova apta a demonstrar sua efetiva utilização. O acolhimento dessa tese demandaria, uma vez mais, reavaliação do conjunto probatório que embasou as premissas estabelecidas pela Corte estadual.

Por fim, quanto à confissão espontânea, o Tribunal de origem reconheceu a atenuante, mas manteve a redução de 1/12 por considerar a confissão qualificada, uma vez que o acusado admitiu a autoria acompanhada da alegação de legítima defesa.

A tese defensiva de que a fração deveria necessariamente corresponder a 1/6 não encontra respaldo na circunstância de a confissão ter sido reconhecida. O reconhecimento da atenuante não impede que a

Documento eletrônico VDA60890314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Código de Controle do Documento: 10f308dd-4ad9-4842-b4a1-e244db43f005

extensão de seus efeitos seja modulada conforme as particularidades do caso, desde que haja fundamentação concreta. No acórdão recorrido, a redução inferior foi expressamente vinculada à natureza qualificada da confissão.

Essas considerações, contudo, são feitas apenas para demonstrar a inexistência de evidente ilegalidade. O fundamento determinante permanece processual: o agravo em recurso especial não impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para impedir o trânsito do recurso excepcional.

Também não há razão para acolher o pedido ministerial de não conhecimento do presente agravo regimental. Diferentemente do AREsp antecedente, o recurso ora examinado enfrenta a conclusão da decisão monocrática e procura demonstrar que teria havido impugnação suficiente. A insurgência satisfaz, portanto, o requisito mínimo de dialeticidade necessário ao seu conhecimento, embora não contenha fundamentos aptos a alterar o resultado.

Desse modo, inexistindo argumento capaz de infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Código de Controle do Documento: 10f308dd-4ad9-4842-b4a1-e244db43f005

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0215205-9

AgRg no AREsp 3.279.337 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03374547120128090105 33745471 33745471201280901O5

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALDEMIR DE MELLO
ADVOGADO	:	JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES - GO053499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALDEMIR DE MELLO
ADVOGADO	:	JEAN ALVES DE OLIVEIRA TAVARES - GO053499
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:59
Código de Controle do Documento: C3F6EED8-AF0D-47D2-883E-B7C1348D37C6